



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2013

Estabelece regras para o reajuste da taxa de expedição de passaporte comum a brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado Fernando Jordão

Relatora: Deputada Soraya Santos

I - RELATÓRIO

Nos termos do projeto de lei em epígrafe, o valor da taxa de expedição de passaporte deverá ter como base o valor fixado no ano anterior, acrescido do valor total anual da variação de custos a título de pessoal e de custeio, quando houver, incluída a atualização monetária pelo IGP, comprovado pela apresentação de planilha de custo. Fica vedado o aumento da taxa de expedição sem a demonstração do aumento de custos para a sua confecção. O valor da taxa de emissão de passaporte não poderá ser reajustado em período inferior a doze meses.

O passaporte comum, concedido a todo brasileiro, terá prazo de validade de dez anos, renovável por igual período.

A inclusa justificação enfatiza o valor demasiado da taxa de expedição de passaporte a cidadãos brasileiros em relação a outros países, inclusive em função do prazo de sua validade, e da necessidade de haver uma lei regulamentando a matéria.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 5.599, de 2013, do Deputado Damião Feliciano, que estabelece regras para o reajuste da taxa de expedição de passaporte

comum a brasileiro e dá outras providências (texto idêntico ao da proposição principal);

- PL nº 7.234, de 2014, do Deputado Átila Lins, que dispõe sobre a emissão e validade do Passaporte Comum; conferindo ao documento validade de dez anos.

Cuida-se de apreciação conclusiva das Comissões.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do PL 5033/2013 e do PL 5599/2013, e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo este pronunciamento quanto ao PL 7234/2014. No mérito, opinou pela aprovação dos três projetos de lei, na forma de um Substitutivo.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tradicionalmente, a normatização sobre o valor da taxa para a emissão de passaporte, bem como sobre o prazo de sua validade, é consubstanciada na forma de Decreto, na forma do art. 84 da Constituição Federal.

A matéria, hoje, é regulada pelo Decreto nº 1.983, de 14 de agosto de 1996, com a redação que lhe deram o Decreto nº 5.978/06 e o Decreto nº 8.374/14.

A norma vigente é a seguinte:

“Art. 38. Os prazos máximos e improrrogáveis de validade dos documentos de viagem são os seguintes:(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

I - de dez anos, para os passaportes comum, oficial e diplomático, e para a carteira de matrícula consular;(Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

.....”

Não obstante a matéria ser regulada por Decreto, não há óbice constitucional para que a lei disponha a respeito. É o que deflui do art. 22, incisos XIII e XV, combinado com o art. 48, ambos da Carta Política de 1988:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

.....
XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

.....”

“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....”

No mérito, vemos com bons olhos o Substitutivo aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Com efeito, como se lê no bem lançado parecer daquela comissão:

“Nessa ordem de ideias, parece mesmo conveniente correlacionar em lei o valor das taxas cobradas e os custos da expedição do passaporte, obrigando a publicação de documento que permita à sociedade verificar o cumprimento dessa determinação, por intermédio das instituições constitucionalmente encarregadas da defesa da legalidade, como o Ministério Público e o Tribunal de Contas da União. A redação da proposta, contudo, não atende esse objetivo, e pode ainda ensejar um indesejável efeito indexador, a contrário senso, quando estabelece o prazo mínimo de doze meses para reajuste do valor. A cláusula não parece necessária, ademais, primeiro porque não é o que se tem verificado na prática; depois, porque a própria obrigação de demonstrar os custos em planilha, como condição para fixar novo valor, já opera, em tese, como freio a possíveis abusos.”

No que tange ao prazo de validade do passaporte comum concedido a brasileiro, o Substitutivo mantém o prazo vigente (por Decreto) de dez anos, e ressalva prazo menor, de cinco anos, para os menores de quinze anos.

De acordo com a regulamentação vigente, os prazos de validade do passaporte são os seguintes, dependendo da faixa etária (FONTE: PORTAL DA POLÍCIA FEDERAL):

IDADE	VALIDADE
0 a 1 ano incompleto	1 ano
1 ano completo a 2 anos incompletos	2 anos
2 anos completos a 3 anos incompletos	3 anos
3 anos completos a 4 anos incompletos	4 anos
4 anos completos a 18 anos incompletos	5 anos
18 anos completos ou mais	10 anos

Entendemos prudente manter, na lei, esses parâmetros, considerando que as pessoas de mais tenra idade devem ter o documento renovado com maior frequência, para a segurança de sua identificação.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.033/13, do PL 5.599/13 e do PL 7.234/14, todos na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças e Tributação, com a emenda a ele oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Soraya Santos
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.033, DE 2013, E SEUS APENSOS

EMENDA Nº01

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação a seguinte redação:

"Art. 2º O prazo de validade do passaporte comum concedido a brasileiro é de:

I – um ano, para menores de 2 anos incompletos;

II – de cinco anos, para maiores de 2 anos e menores 15 anos incompletos; e

III – de dez anos, para maiores de 15 anos;

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada Soraya Santos
Relatora